

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CEE) n.º 807/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 no que diz respeito à retirada das terras aráveis 1

- Regulamento (CEE) n.º 808/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 11

- Regulamento (CEE) n.º 809/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 13

- Regulamento (CEE) n.º 810/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 15

- Regulamento (CEE) n.º 811/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos 18

- * Regulamento (CEE) n.º 812/89 da Comissão, de 21 de Março de 1989, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 25

- * Regulamento (CEE) n.º 813/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia e radiodifusão, dos códigos NC 8527, 8528 e 8529, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 4257/88 do Conselho 29

- Regulamento (CEE) n.º 814/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5 31

- * Regulamento (CEE) n.º 815/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, relativo à concessão de restituições para a cevada corada 34

Preço : 10,50 ecus

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CEE) n.º 816/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos	35
* Regulamento (CEE) n.º 817/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1136/79 que estabelece as modalidades de aplicação relativas ao regime especial de importação de certas carnes de bovino congeladas destinadas à transformação	37
Regulamento (CEE) n.º 818/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	38
Regulamento (CEE) n.º 819/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	56
Regulamento (CEE) n.º 820/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	58
Regulamento (CEE) n.º 821/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	60
* Regulamento (CEE) n.º 822/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 382/89 relativo às medidas destinadas a facilitar a aplicação da Directiva 85/397/CEE do Conselho, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária no comércio intracomunitário de leite tratado termicamente	62
* Regulamento (CEE) n.º 823/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3878/87 do Conselho relativo à ajuda à produção para determinadas variedades de arroz	63
Regulamento (CEE) n.º 824/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	65
Regulamento (CEE) n.º 825/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	69
Regulamento (CEE) n.º 826/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	72
Regulamento (CEE) n.º 827/89 da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	74

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

89/218/CECA :

* Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, relativa aos auxílios que o Governo italiano se propõe conceder ao sector siderúrgico público	76
---	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (JO n.º L 375 de 31. 12. 1988)	82
* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 4258/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1989, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (JO n.º L 375 de 31. 12. 1988)	82
* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1989, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (JO n.º L 375 de 31. 12. 1988)	84

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 807/89 DO CONSELHO

de 20 de Março de 1989

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 no que diz respeito à retirada das terras aráveis

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1137/88 (4), cujas regras de execução são fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1272/88 (5), obriga os Estados-membros a adoptar um regime de ajudas destinado a incentivar a retirada das terras aráveis; que o citado regulamento cria simultaneamente novas formas de ocupação do solo, cruzando a sua utilização agronómica com o estatuto jurídico, conforme as terras beneficiem ou não das ajudas instituídas pelo mesmo regulamento;

Considerando que a estrutura das explorações agrícolas determina em larga medida os rendimentos potenciais dos agricultores e que por conseguinte é necessário acompanhar o impacto das novas medidas da política agrícola comum sobre a ocupação da terra, a produção e o potencial económico das explorações agrícolas;

Considerando que os inquéritos comunitários à estrutura das explorações agrícolas, previstos para o período 1988/1997 pelo Regulamento (CEE) nº 571/88 (6), constituem um instrumento privilegiado para acompanhar e analisar as evoluções em termos estatísticos, relacionando a retirada das terras aráveis com outras características estruturais como, por exemplo, a idade do chefe da exploração, a

orientação técnico-económica e a dimensão das explorações, as outras culturas e o gado;

Considerando que é necessário registar a retirada das terras aráveis com base numa nomenclatura adequada, de forma harmonizada e obrigatória no conjunto dos Estados-membros, para chegar a informações estatísticas comparáveis entre os Estados-membros e ao longo do tempo; que, por conseguinte, é conveniente aditar ao anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 uma nova característica que contemple as superfícies agrícolas que são objecto do regime de ajudas destinado a incentivar a retirada das terras aráveis;

Considerando que não é necessário modificar a organização geral da lista das características e que, por conseguinte, as terras que são objecto do regime destinado a incentivar a retirada das terras aráveis devem ser classificadas na categoria correspondente à sua ocupação agronómica eventual e numa categoria separada;

Considerando que, a fim de facilitar a aplicação do presente regulamento, é conveniente manter uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, nomeadamente por intermédio do Comité Permanente da Estatística Agrícola, instituído pela Decisão 72/279/CEE (7),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº C 319 de 12. 12. 1988, p. 48.

(2) JO nº C 69 de 20. 3. 1989.

(3) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

(4) JO nº L 108 de 29. 4. 1988, p. 1.

(5) JO nº L 121 de 11. 5. 1988, p. 36.

(6) JO nº L 56 de 2. 3. 1988, p. 1.

(7) JO nº L 179 de 7. 8. 1972, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

ANEXO

« ANEXO I

LISTA DAS CARACTERÍSTICAS

A. Implantação geográfica da exploração

- | | |
|-----------------------|---------|
| 01 Circunscrição | |
| 02 Zona desfavorecida | sim/não |
| a) Zona de montanha | sim/não |

B. Personalidade jurídica e gestão da exploração (no dia do inquérito)

- | | |
|--|---------|
| 01 A responsabilidade jurídica e económica da exploração é assumida por uma pessoa singular ⁽¹⁾ ... | sim/não |
| 02 No caso afirmativo, tal pessoa (o produtor) é ao mesmo tempo o chefe da exploração? | sim/não |
| a) Se a resposta à questão B/02 é « não », o dirigente da exploração é membro da família do produtor? | sim/não |
| 03 Formação profissional agrícola do dirigente da exploração | |
| — experiência exclusivamente prática | sim/não |
| — formação agrícola elementar | sim/não |
| — formação agrícola completa | sim/não |
| 04 Existe contabilidade agrícola para a gestão da exploração? | sim/não |

C. Forma de exploração (relativamente ao produtor) e parcelamento da exploração

- | | |
|---|------------------|
| Superfície agrícola utilizada: | ha/a |
| 01 conta própria | / |
| 02 arrendamento | / |
| 03 parceria e outras formas de exploração | / |
| | Número de blocos |
| 04 número de blocos que constituem a superfície agrícola utilizada ⁽²⁾ | |

D. Terras aráveis

- | | |
|---|---------------|
| Cereais para a produção de grão (incluindo sementes): | ha/a |
| 01 Trigo mole e espelta | / |
| 02 Trigo duro | / |
| 03 Centeio | / |
| 04 Cevada | / |
| 05 Aveia | / |
| 06 Milho em grão | / |
| 07 Arroz | / |
| 08 Outros cereais | / |

⁽¹⁾ Em França, os GAEC (agrupamentos agrícolas de exploração em comum), as EARL (explorações agrícolas de responsabilidade limitada) e os agrupamentos « de facto » são designados como explorações agrícolas dirigidas por pessoa singular.

⁽²⁾ Facultativo para a Alemanha, Dinamarca, França e Irlanda. Para Itália, o número de blocos refere-se à superfície total da exploração.

	ha/a
09 Leguminosas secas para colheita em grão (incluindo sementes e misturas de leguminosas secas com cereais): /
a) Em cultura pura para forragens : ervilhas, favas e favarolas, ervilhacas, tremoços /
b) Outras (em cultura pura ou mista) /
10 Batata (incluindo temporã e batata de semente) /
11 Beterraba sacarina (excluindo sementes) /
12 Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes) /
13 Culturas industriais (incluindo sementes) de culturas oleaginosas herbáceas e excluindo sementes de culturas têxteis, lúpulo, tabaco e outras culturas industriais /
das quais :	
a) Tabaco /
b) Lúpulo /
c) Algodão ⁽¹⁾ /
d) Outras culturas oleaginosas ou têxteis e outras culturas industriais /
i) sementes de oleaginosas (total) /
das quais :	
— colza e nabita /
— girassol ⁽²⁾ /
— soja ⁽²⁾ /
ii) plantas aromáticas, medicinais e condimentares ⁽³⁾ /
iii) outras plantas industriais /
— cana do açúcar ⁽⁴⁾ /
Culturas horto-frutícolas :	
14 — Ao ar livre ou sob abrigo baixo : /
das quais :	
a) Em cultura extensiva /
b) Em cultura intensiva /
15 — Em estufa ou sob abrigo alto /
Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros):	
16 — Ao ar livre ou sob abrigo baixo /
17 — Em estufa ou sob abrigo alto /
18 Culturas forrageiras : /
a) Prados e pastagens temporários /
b) Outras /

⁽¹⁾ Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha e a Itália.

⁽²⁾ Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha, a França, a Itália e Portugal.

⁽³⁾ Facultativo para o Reino Unido.

⁽⁴⁾ Facultativo, excepto para a Espanha e Portugal.

	ha/a
19 Sementes e propágulos de terras aráveis (excluindo cereais, leguminosas secas, batatas e culturas oleaginosas) /
20 Outras culturas de terras aráveis /
21 Pousios /
E. Hortas familiares ⁽¹⁾ /
F. Prados e pastagens permanentes ⁽²⁾ /
01 Prados e pastagens permanentes, excluindo pastagens pobres /
02 Pastagens pobres /
G. Culturas permanentes	
01 Pomares de árvores de fruto e bagas : /
a) Frutos frescos e bagas de espécies de origem temperada /
b) Frutos e bagas de espécies de origem subtropical ⁽³⁾ /
c) Frutos de casca rija ⁽³⁾ /
02 Pomares de citrinos /
03 Olivais : /
a) Produzindo normalmente azeitona de mesa ⁽⁴⁾ /
b) Produzindo normalmente azeitona para azeite ⁽⁴⁾ /
04 Vinhas /
das quais, produzindo normalmente :	
a) Vinhos de qualidade /
b) Outros vinhos /
c) Uvas de mesa /
d) Uvas para passas ⁽⁵⁾ /
05 Viveiros /
06 Outras culturas permanentes /
07 Culturas permanentes em estufa /
H. Outras superfícies	
01 + 03 Superfície agrícola não utilizada (superfícies agrícolas que deixaram de ser exploradas por razões económicas, sociais ou outras, e que não fazem parte do arboramento) e outras superfícies (pavimento de edifícios, pátios, caminhos, pântanos, pedreiras, terras não aráveis, rochedos, etc.) /

⁽¹⁾ Facultativo para a Dinamarca, Países Baixos e Reino Unido.

⁽²⁾ A Grécia e a Itália podem juntar a rubrica 01 com a rubrica 02.

⁽³⁾ Facultativo, excepto para a Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal.

⁽⁴⁾ Facultativo para a França.

⁽⁵⁾ Facultativo, excepto para a Grécia e Espanha.

	ha/a
02 Superfície florestal /
da qual :	
a) Para fins não comerciais ⁽¹⁾ /
b) Para fins comerciais ⁽¹⁾ /
e/ou	
c) Folhosas ⁽¹⁾ /
d) Resinosas ⁽¹⁾ /
e) Mistas ⁽¹⁾ /
I. Culturas associadas e sucessivas secundárias, cogumelos, irrigação, estufas, retirada das terras aráveis	
01 Culturas sucessivas secundárias (excluindo as culturas horto-frutícolas intensivas e as culturas em estufa) /
das quais :	
a) Cereais (D/01 a D/08) não forrageiras /
b) Leguminosas secas (D/09) não forrageiras /
c) Culturas de oleaginosas (D/13 i) não forrageiras /
d) Outras culturas sucessivas secundárias /
02 Cogumelos /
03 Superfícies irrigadas /
a) Superfícies irrigáveis (total) /
b) Superfícies das culturas irrigadas pelo menos uma vez ao longo do ano ⁽²⁾ /
das quais :	
1) trigo duro /
2) milho /
3) batata /
4) beterraba sacarina /
5) girassol /
6) soja /
7) culturas forrageiras /
8) pomares de árvores de fruto e bagas /
9) pomares de citrinos /
10) vinha /
04 Superfícies de base das estufas utilizadas /
05 Culturas associadas ⁽²⁾ : /
a) Culturas agrícolas (incluindo prados e pastagens) — espécies florestais ⁽²⁾ /
b) Culturas permanentes — culturas anuais ⁽²⁾ /
c) Culturas permanentes — culturas permanentes ⁽²⁾ /
d) Outras ⁽²⁾ /

⁽¹⁾ Facultativo.

⁽²⁾ Facultativo; excepto para a Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal.

⁽³⁾ Facultativo; excepto para a Grécia, Espanha, Itália e Portugal.

	ha/a
06 Superfícies em regime de ajuda relativa à retirada das terras aráveis recenseadas sob :	
a) Pousios com possibilidades de rotação (D/21) /
b) Prados permanentes e pastagens para fins de criação extensiva de gado (F/01 + F/02) /
c) Lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca (D/09) /
d) Superfícies com matas e florestas ou em florestação (H/02) /
e) Superfícies utilizadas actual ou definitivamente para fins não agrícolas (H/01 + H/03) /
f) Total /

J. Número total de animais (no dia de referência do inquérito)

	Número de cabeças
01 Equídeos
Bovinos :	
02 Com menos de 1 ano :
a) Machos ⁽¹⁾
b) Fêmeas ⁽¹⁾
De 1 a 2 anos
03 Machos
04 Fêmeas
Com 2 anos e mais
05 Machos
06 Novilhas
07 Vacas leiteiras
08 Outras vacas
Ovinos e caprinos :	
09 Ovinos (de qualquer idade) :
a) Fêmeas reprodutoras
b) Outros ovinos
10 Caprinos (de qualquer idade) :
a) Fêmeas reprodutoras ⁽²⁾
b) Outros caprinos ⁽²⁾
Suínos :	
11 Leitões com menos de 20 kg de peso vivo
12 Porcas reprodutoras de 50 kg e mais
13 Outros porcos
Aves de capoeira :	
14 Frangos de carne
15 Galinhas poedeiras
16 Outras aves de capoeira (patos, perus, gansos e pintadas)
17 Coelhas reprodutoras ⁽²⁾
	Número de colmeias
18 Abelhas ⁽³⁾
19 Outros animais ⁽³⁾	sim/não

⁽¹⁾ Facultativo.⁽²⁾ Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha, a França, a Itália e Portugal.⁽³⁾ Facultativo, para a Dinamarca, a República Federal da Alemanha, Reino Unido e Irlanda.

K. Tractores, motocultivadores, máquinas e instalações

No dia do inquérito	Máquinas utilizadas no decurso dos últimos doze meses (¹)				
Pertencentes à exploração	Utilizadas por várias explorações (pertencentes a outra exploração, a uma cooperativa ou em co-propriedade) ou pertencentes a uma empresa de trabalhos agrícolas				
1	2				
Quantidade	(assinalar)				
por classe de potência em Kw					
<table border="1"> <tr> <td>< 25</td> <td>25 — < 40</td> <td>40 — < 60</td> <td>≥ 60</td> </tr> </table>	< 25	25 — < 40	40 — < 60	≥ 60	
< 25	25 — < 40	40 — < 60	≥ 60		
01 Tractores de quatro rodas, tractores de lagartas, semi-reboques					
02 Motocultivadores, motocavadores escarificadores, motoceifeiras (¹)					
03 Ceifeiras-debulhadoras					
04 Corta-forragens volantes					
05 Máquinas para apanha mecanizada de batata					
06 Máquinas para apanha mecanizada de beterraba sacarina					
07 Tem um equipamento (fixo ou móvel) de ordenha mecânica?	sim/não				
08 Tem uma sala de ordenha separada?	sim/não				
08 a) No caso afirmativo, a sala é totalmente automatizada?	sim/não				

(¹) Facultativo para a Dinamarca.

L. Mão-de-obra agrícola

(no decurso dos últimos doze meses que precederam o dia do inquérito)

Mão-de-obra agrícola	Sexo	Classes de idade										Trabalhos agrícolas da exploração (1)					
		(assinalar)										Tempo parcial com uma percentagem de trabalho de:					
		<25 (1)	25—29	30—34	35—39	40—44	45—49	50—54	55—59	60—64	65 e mais	>0—<25 %	25—50 %	50—75 %	75—100 %		
01 Produtor:	m.																
a) Chefe de exploração (2)	f.																
02 Cônjuge (do produtor) que trabalha na exploração																	
03a Outros membros da família do produtor, que trabalham na exploração, homens (3)																	
03b Outros membros da família do produtor, que trabalham na exploração, mulheres (3)																	
04a Mão-de-obra não familiar com ocupação regular, homens (4)																	
04b Mão-de-obra não familiar com ocupação regular, mulheres (4)																	
05 Mão-de-obra não familiar, ocupada irregularmente																	
06 05 masculina (5) 06 feminina (5)																	

(1) A partir do limite de idade da escolaridade obrigatória.
 (2) Excluindo os trabalhos domésticos.
 (3) A preencher apenas no caso da resposta às questões B/01 ou B/02 ser « não ».
 (4) Quadro a preencher para cada grupo (03a a 04b).
 (5) Excluindo as pessoas já incluídas em L/01 e L/02.
 (6) Facultativo.

L 07 Se o produtor é ao mesmo tempo dirigente da exploração, tem uma outra actividade lucrativa?

- como actividade principal?
- como actividade secundária?

(assinalar o quadro apropriado)

L 08 O cônjuge do produtor, que se ocupa com o trabalho agrícola da exploração, tem uma outra actividade lucrativa?

- como actividade principal?
- como actividade secundária?

(assinalar o quadro apropriado)

L 09 Os outros membros de família do produtor, que se ocupam do trabalho agrícola da exploração, têm uma outra actividade lucrativa? (*)

- como actividade principal?
- como actividade secundária?

(número de pessoas)

L 10 Número total de dias de trabalho agrícola, não indicados de L 01 a L 06, prestados na exploração por pessoas que não foram contratadas directamente pelo produtor (por exemplo, assalariados de empresas de trabalho à tarefa) (²).

--

Número equivalente de « dias de trabalho » completos no decurso dos últimos doze meses que precederam o dia do inquérito (³).

(¹) Facultativo para a Dinamarca.

(²) Facultativo para os Estados-membros que podem fornecer uma estimativa global desta característica a nível nacional.

(³) O Reino Unido está autorizado a transmitir estas informações no equivalente a "semanas de trabalho".

REGULAMENTO (CEE) Nº 808/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Março de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	21,98	126,20
0712 90 19	21,98	126,20
1001 10 10	55,14	182,56 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	55,14	182,56 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	32,44	117,83
1001 90 99	32,44	117,83
1002 00 00	60,11	109,55 ⁽³⁾
1003 00 10	50,67	110,36
1003 00 90	50,67	110,36
1004 00 10	41,73	76,74
1004 00 90	41,73	76,74
1005 10 90	21,98	126,20 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	21,98	126,20 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	45,32	135,93 ⁽⁴⁾
1008 10 00	50,67	20,68
1008 20 00	50,67	31,56 ⁽⁵⁾
1008 30 00	50,67	0,00 ⁽⁶⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	50,67	0,00
1101 00 00	59,77	178,40
1102 10 00	98,51	166,97
1103 11 10	98,98	297,30
1103 11 90	63,11	191,22

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 809/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Março de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	2,04
1001 10 90	0	0	0	2,04
1001 90 91	0	0	0	0,81
1001 90 99	0	0	0	0,81
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	1,12

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	1,44	1,44
1107 10 19	0	0	0	1,08	1,08
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 810/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 27 e 28 de Março de 1989 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1989.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	75,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	75,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	87,00 ⁽²⁾
1510 00 10	75,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	119,00 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECU por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ECUs por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ECUs por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ECUs por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,50
0711 20 90	16,50
1522 00 31	37,50
1522 00 39	60,00
2306 90 19	6,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 811/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 763/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3609/88⁽⁴⁾;Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que estes preços-limiar foram fixados, relativamente à campanha leiteira de 1988/1989, pelo Regulamento (CEE) nº 2235/88 do Conselho⁽⁵⁾; que o Regulamento (CEE) nº 769/89 do Conselho⁽⁶⁾ estabelece o prolongamento da campanha de comercialização de 1988/1989 no sector do leite;

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) nº 2915/79 foram previstas disposições especiais para o cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no Anexo II e nos artigos 2º a 12º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é, em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4147/88⁽⁸⁾;

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando, que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽¹⁰⁾, deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos ommercializáveis de boa qualidade;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros, quer pelos seus próprios meios;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 315 de 22. 11. 1988, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 37.⁽⁶⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 13.⁽⁷⁾ JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 40.⁽⁹⁾ JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.⁽¹⁰⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2431/88⁽²⁾ fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes de Suíça;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade; que, em relação a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto por um lado, e o produto assimilado em causa por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente, ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas

as quinzenas; que podem entretanto ser alterados, se tal se revelar necessário; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose⁽³⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 90, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 10; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos do código NC 1702 10 90 é igualmente aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar esse produto, bem como o direito nivelador que lhe é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.
2. Não é aplicável qualquer direito nivelador para as importações em proveniência de Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 210 de 3. 8. 1988, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0401 10 10		14,73
0401 10 90		13,52
0401 20 11		20,55
0401 20 19		19,34
0401 20 91		25,75
0401 20 99		24,54
0401 30 11		66,63
0401 30 19		65,42
0401 30 31		128,91
0401 30 39		127,70
0401 30 91		217,19
0401 30 99		215,98
0402 10 11		97,28
0402 10 19		90,03
0402 10 91	(¹)	0,9003/kg + 27,56
0402 10 99	(¹)	0,9003/kg + 20,31
0402 21 11		150,42
0402 21 17		143,17
0402 21 19		143,17
0402 21 91		193,74
0402 21 99		186,49
0402 29 11	(¹) (²)	1,4317/kg + 27,56
0402 29 15	(¹)	1,4317/kg + 27,56
0402 29 19	(¹)	1,4317/kg + 20,31
0402 29 91	(¹)	1,8649/kg + 27,56
0402 29 99	(¹)	1,8649/kg + 20,31
0402 91 11		31,42
0402 91 19		31,42
0402 91 31		39,27
0402 91 39		39,27
0402 91 51		128,91
0402 91 59		127,70
0402 91 91		217,19
0402 91 99		215,98
0402 99 11		53,76
0402 99 19		53,76
0402 99 31	(¹)	1,2528/kg + 23,94
0402 99 39	(¹)	1,2528/kg + 22,73
0402 99 91	(¹)	2,1356/kg + 23,94
0402 99 99	(¹)	2,1356/kg + 22,73

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0403 10 11		22,96
0403 10 13		28,16
0403 10 19		69,04
0403 10 31	(¹)	0,1692/kg + 26,35
0403 10 33	(¹)	0,2212/kg + 26,35
0403 10 39	(¹)	0,6300/kg + 26,35
0403 90 11		97,28
0403 90 13		150,42
0403 90 19		193,74
0403 90 31	(¹)	0,9003/kg + 27,56
0403 90 33	(¹)	1,4317/kg + 27,56
0403 90 39	(¹)	1,8649/kg + 27,56
0403 90 51		22,96
0403 90 53		28,16
0403 90 59		69,04
0403 90 61	(¹)	0,1692/kg + 26,35
0403 90 63	(¹)	0,2212/kg + 26,35
0403 90 69	(¹)	0,6300/kg + 26,35
0404 10 11		18,49
0404 10 19	(¹)	0,1849/kg + 20,31
0404 10 91	(²)	0,1849/kg
0404 10 99	(²)	0,1849/kg + 20,31
0404 90 11		97,28
0404 90 13		150,42
0404 90 19		193,74
0404 90 31		97,28
0404 90 33		150,42
0404 90 39		193,74
0404 90 51	(¹)	0,9003/kg + 27,56
0404 90 53	(¹)	1,4317/kg + 27,56
0404 90 59	(¹)	1,8649/kg + 27,56
0404 90 91	(¹)	0,9003/kg + 27,56
0404 90 93	(¹)	1,4317/kg + 27,56
0404 90 99	(¹)	1,8649/kg + 27,56
0405 00 10		223,53
0405 00 90		272,71
0406 10 10		249,27
0406 10 90		305,75
0406 20 10	(³)	375,94
0406 20 90		375,94
0406 30 10	(³)	191,16
0406 30 31	(³)	190,49
0406 30 39	(³)	191,16
0406 30 90	(³)	287,88
0406 40 00	(³)	157,44
0406 90 11	(³)	241,12

(Em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0406 90 13	(³)	233,49
0406 90 15	(³)	233,49
0406 90 17	(³)	233,49
0406 90 19	(³)	375,94
0406 90 21	(³)	241,12
0406 90 23	(³)	209,03
0406 90 25	(³)	209,03
0406 90 27	(³)	209,03
0406 90 29	(³)	209,03
0406 90 31	(³)	209,03
0406 90 33		209,03
0406 90 35	(³)	209,03
0406 90 37	(³)	209,03
0406 90 39	(³)	209,03
0406 90 50	(³)	209,03
0406 90 61		375,94
0406 90 63		375,94
0406 90 69		375,94
0406 90 71		249,27
0406 90 73		209,03
0406 90 75		209,03
0406 90 77		209,03
0406 90 79		209,03
0406 90 81		209,03
0406 90 83		209,03
0406 90 85		209,03
0406 90 89	(³)	209,03
0406 90 91		249,27
0406 90 93		249,27
0406 90 97		305,75
0406 90 99		305,75
1702 10 10		33,06
1702 10 90		33,06
2106 90 51		33,06
2309 10 15		69,94
2309 10 19		90,65
2309 10 39		85,48
2309 10 59		71,80
2309 10 70		90,65
2309 90 35		69,94
2309 90 39		90,65
2309 90 49		85,48
2309 90 59		71,80
2309 90 70		90,65

-
- (1) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 kg de produto;
 - b) Do outro montante indicado.
- (2) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida
 - b) Do outro montante indicado.
- (3) Os produtos desta subposição, importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do Anexo I do citado regulamento.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 812/89 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1989****relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 20/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro

apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.


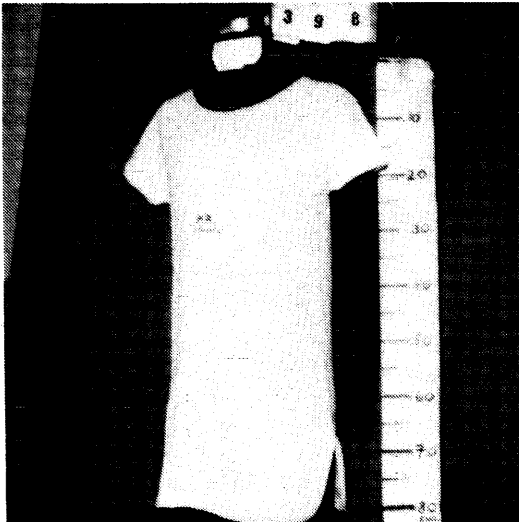
Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1989.

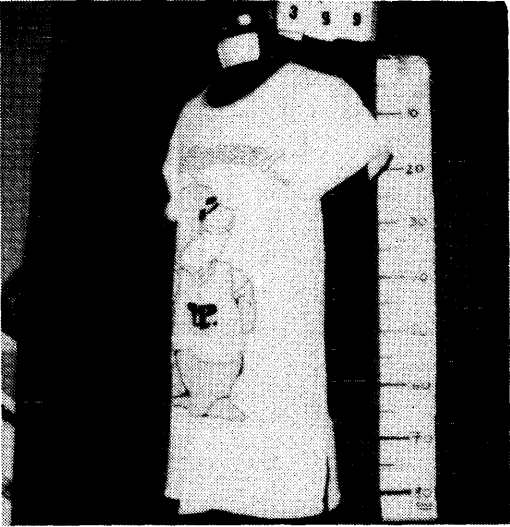
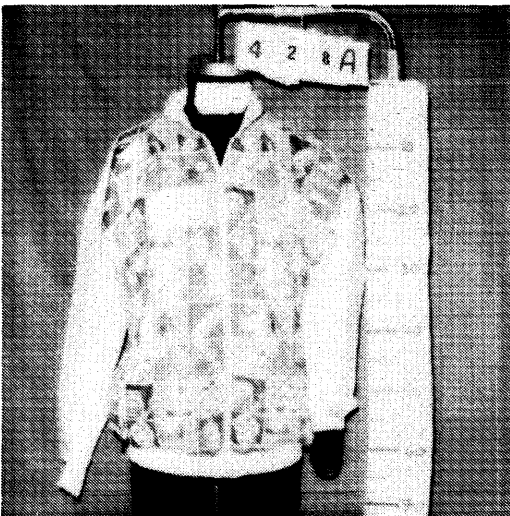
Pela Comissão

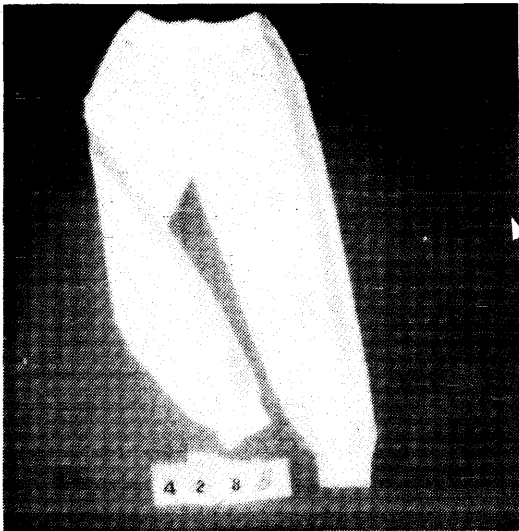
Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 4 de 6. 1. 1989, p. 19.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), leve, cobrindo a parte superior do corpo e descendo até meio da coxa. Apresenta decote redondo, mangas curtas não ajustadas e fendas laterais de aproximadamente 12 cm na base. O decote, as extremidades das mangas e a base da peça apresentam um debrum em malha, aplicado, de cerca de 1 cm [ver fotografia nº 397(*)]</p> 	6104 42 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, assim como pelos descritivos dos códigos NC 6104 e 6104 42 00.</p> <p>A classificação como camisa de noite está excluída, porque a peça de vestuário em questão não pode ser considerada como sendo destinada a ser utilizada exclusivamente como tal.</p>
<p>2. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), leve, cobrindo a parte superior do corpo e descendo até meio da coxa. Apresenta decote redondo, mangas curtas não ajustadas e fendas laterais de aproximadamente 16 cm na base. A peça de vestuário apresenta um debrum em malha, aplicado no decote, na extremidade das mangas e na base. A frente apresenta um motivo decorativo aplicado [ver fotografia nº 398(*)]</p> 	6104 42 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, assim como pelos descritivos dos códigos NC 6104 e 6104 42 00.</p> <p>A classificação como camisa de noite está excluída, porque a peça de vestuário em questão não pode ser considerada como sendo destinada a ser utilizada exclusivamente como tal.</p>

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>3. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), leve, cobrindo a parte superior do corpo e descendo até meio da coxa. Apresenta decote redondo, mangas curtas não ajustadas e fendas laterais de aproximadamente 13 cm na base. A peça de vestuário apresenta um debrum de malha aplicado no decote, na extremidade das mangas e uma bainha na base [ver fotografia nº 399 (*)]</p> 	6104 42 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, assim como pelos descritivos dos códigos NC 6104 e 6104 42 00.</p> <p>A classificação como camisa de noite está excluída, porque a peça de vestuário em questão não pode ser considerada como sendo destinada a ser utilizada exclusivamente como tal.</p>
<p>4. Composição de duas peças acondicionadas para a venda a retalho em :</p> <p>a) Um blusão de malha não forrado (100 % algodão), com gola, aberto completamente à frente, fechando por meio de um fecho de correr e com mangas compridas. Apresenta um cós retráctil na base da peça e na extremidade das mangas. Uma banda de tecido de outra cor está cosida ao longo das mangas e ao nível das cavas. As frentes da peça de vestuário são inteiramente recobertas por um tecido aplicado que apresenta motivos multicolores estampados. Tem dois bolsos acima da cintura munidos de um fecho de correr [ver fotografia nº 428 A (*)]</p> 	6112 11 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 6112 e 6112 11 00 (ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado para o código NC 6112).</p>

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>b) Uma calça de malha não forrada (100 % algodão), que vai da cintura aos tornozelos, apertada na cintura por meio de uma faixa elástica e de um cordão. Tem um cós retráctil na extremidade das pernas da calça. Uma banda de tecido de outra cor está cosida sobre as partes exteriores laterais da calça, indo do cimo até ao cós retráctil. Esta peça tem dois bolsos com fecho de correr e não apresenta abertura na cintura [ver fotografia nº 428 B (*)]</p> 		

(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.

REGULAMENTO (CEE) Nº 813/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia e radiodifusão, dos códigos NC 8527, 8528 e 8529, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 12º do Regulamento (CEE) nº 4257/88, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 7 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada

um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para os aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia e radiodifusão dos códigos NC 8527, 8528 e 8529 o tecto individual é de 4 000 000 ecus; que em 28 de Fevereiro de 1989 as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários China, China atingiram por importação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 3 de Abril de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4257/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.1060	8527 11 10	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio
	8527 11 90	
	8527 21 10	
	8527 21 90	
	8527 29 00	
	8527 31 10	
	8527 31 91	
	8527 31 99	
	8527 32 10	
	8527 32 90	
	8527 39 10	
	8527 39 91	
	8527 39 99	
	8527 90 91	
	8527 90 99	
	8528 10 61	
	8528 10 69	
	8528 10 80	
	8528 10 91	
	8528 10 98	
8528 20 20		
8528 20 71		
8528 20 73		
8528 20 79		
8528 20 91		
8528 20 99		
		Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, excluídos os aparelhos de gravação ou de reprodução videofónica, comportando um receptor de sinais videofónicos (<i>tuner</i>) e os produtos das posições 8528 10 50, 8528 10 71, 8528 10 73, 8528 10 79

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 1.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.1060 (cont.)	8529 10 20 8529 10 31 8529 10 39 8529 10 40 8529 10 50 8529 10 70 8529 10 90 8529 90 99	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, móveis e caixas excluídos

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 814/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 6 de Março de 1989;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão, de 11 de Maio de 1988, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino⁽⁵⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE)

nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia em 6 de Março de 1989, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acórdão, anteriormente referido, do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 6 de Março de 1989, é fixado em 138,427 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 6 de Março de 1989, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 6 de Março de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

(Em ECU's/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 ⁽¹⁾
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	65,061	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	138,427	0
0204 21 00	138,427	0
0204 50 11		0
0204 22 10	96,899	
0204 22 30	152,270	
0204 22 50	179,955	
0204 22 90	179,955	
0204 23 00	251,937	
0204 30 00	103,820	
0204 41 00	103,820	
0204 42 10	72,674	
0204 42 30	114,202	
0204 42 50	134,966	
0204 42 90	134,966	
0204 43 00	188,952	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	179,955	
0210 90 19	251,937	
1602 90 71 :		
— não desossadas	179,955	
— desossadas	251,937	

⁽¹⁾ O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 815/89 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 1989
relativo à concessão de restituições para a cevada corada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º e o seu artigo 24º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/88 ⁽⁵⁾, prevê que o pagamento da restituição à exportação está sujeito, nomeadamente, à apresentação da prova de que o produto em causa deixou, no mesmo estado, o território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que certas exigências dos países terceiros levam os exportadores a terem de corar a cevada antes da saída do território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que, para evitar aplicações divergentes, na Comunidade, do artigo 4º e do nº 4 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, é necessário indicar claramente que a operação de corar a cevada, quando for

efectuada de acordo com as autoridades aduaneiras, não afecta o direito à restituição para o produto em causa;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Após notificação prévia às autoridades aduaneiras e de acordo com estas, a cevada a exportar que tenha sido objecto da declaração de exportação referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 ou da declaração de pagamento referida no artigo 25º do mesmo regulamento pode ser corada sem que esteja em causa a conformidade do produto com o disposto no artigo 4º do referido Regulamento (CEE) nº 3665/87 e no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho ⁽⁶⁾.

Neste caso, o exemplar de controlo T 5 referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão ⁽⁷⁾ será anotado em conformidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, com excepção da obrigação de notificação prévia prevista no artigo 1º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 354 de 22. 12. 1988, p. 22.

⁽⁶⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 816/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 81º,

Considerando que o nº 2 do artigo 81º do Acto de Adesão sujeita ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais, a partir de 1 de Janeiro de 1990, no que respeita às trocas comerciais entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88⁽²⁾; que, todavia, o nº 3, alínea b), do artigo 81º do Acto de Adesão, permite retirar da lista determinados produtos o mais tardar nove meses antes do termo do quarto ano seguinte à adesão; que, por uma questão de clareza, é conveniente estabelecer a lista positiva dos produtos que, actualmente, apresentam um carácter sensível na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, em proveniência de Espanha, e que devem continuar sujeitos ao mecanismo acima referido; que, em contrapartida, no que respeita às importações em Espanha em proveniência do restante mercado comunitário, não parece justificado manter a aplicação do mecanismo em causa;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité *ad hoc*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72 sujeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1990, ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais, designado «MCT», na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, em proveniência de Espanha, figuram na lista que consta do anexo.

O «MCT» não é aplicável à importação em Espanha, em proveniência da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos referidos no nº 2 subalínea cc) da alínea b), do artigo 81º do Acto de Adesão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

ANEXO

Lista dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas submetidos ao «MCT» na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, em proveniência de Espanha

Códigos NC	Produtos
0702 00	tomates
0705 11 10	alfaces
0705 11 90	
0705 19 00	
ex 0705 29 00	chicórias escarolas
ex 0706 10 00	cenouras
0709 10 00	alcachofras
0806 10 11	uvas de mesa
0806 10 15	
0806 10 19	
0807 10 90	melões (excepto melancias)
0809 10 00	damascos
ex 0809 30 00	pêssegos (com exclusão das nectarinas)
0810 10	morangos

REGULAMENTO (CEE) Nº 817/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1136/79 que estabelece as modalidades de aplicação relativas ao regime especial de importação de certas carnes de bovino congeladas destinadas à transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 (2), e, nomeadamente, o nº 4 alínea c), do seu artigo 14º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1136/79 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87 (4), estabeleceu as normas de execução relativas ao regime especial de importação de certas carnes de bovino congeladas destinadas à transformação e definiu, nomeadamente, os produtos assim fabricados;

Considerando que, para garantir um abastecimento satisfatório das indústrias de transformação da carne seca ou fumada, face à concorrência dos produtos originários de países terceiros, é adequado incluir a referida carne entre os produtos fabricados;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1136/79, é aditado o seguinte parágrafo:

« Todavia, é considerado como fabrico, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 14º do citado regulamento, a transformação em produtos do código ex 0210 20 90 da Nomenclatura Combinada que tenham sido secos ou fumados de tal modo que as características de cor e de consistência da carne fresca tenham desaparecido completamente e que apresentem uma relação água/proteínas igual ou inferior a 3,2. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 146 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

(3) JO nº L 141 de 9. 6. 1979, p. 10.

(4) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

REGULAMENTO (CEE) Nº 818/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 763/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,

— o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

relação aos produtos das subposições ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93 da Nomenclatura Combinada, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾.
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os

queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ECUs/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁵⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos são fixadas nos montantes constantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos das posições 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309 da Nomenclatura Combinada.
3. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		5,00
0401 10 90 000		5,00
0401 20 11 100		5,00
0401 20 11 500		8,17
0401 20 19 100		5,00
0401 20 19 500		8,17
0401 20 91 100		11,14
0401 20 91 500		13,12
0401 20 99 100		11,14
0401 20 99 500		13,12
0401 30 11 100		17,08
0401 30 11 400		26,78
0401 30 11 700		40,64
0401 30 19 100		17,08
0401 30 19 400		26,78
0401 30 19 700		40,64
0401 30 31 100		48,56
0401 30 31 400		76,29
0401 30 31 700		84,21
0401 30 39 100		48,56
0401 30 39 400		76,29
0401 30 39 700		84,21
0401 30 91 100		96,09
0401 30 91 400		141,63
0401 30 91 700		165,39
0401 30 99 100		96,09
0401 30 99 400		141,63
0401 30 99 700		165,39
0402 10 11 000		55,00
0402 10 19 000		55,00
0402 10 91 000		0,5500
0402 10 99 000		0,5500
0402 21 11 200		55,00
0402 21 11 300		85,94
0402 21 11 500		91,77
0402 21 11 900		100,00
0402 21 17 000		55,00
0402 21 19 300		85,94
0402 21 19 500		91,77
0402 21 19 900		100,00
0402 21 91 100		100,88
0402 21 91 200		101,72
0402 21 91 300		103,26
0402 21 91 400		112,27
0402 21 91 500		115,34
0402 21 91 600		127,00
0402 21 91 700		134,08
0402 21 91 900		141,89
0402 21 99 100		100,88

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 21 99 200		101,72
0402 21 99 300		103,26
0402 21 99 400		112,27
0402 21 99 500		115,34
0402 21 99 600		127,00
0402 21 99 700		134,08
0402 21 99 900		141,89
0402 29 15 200		0,5500
0402 29 15 300		0,8594
0402 29 15 500		0,9177
0402 29 15 900		1,0000
0402 29 19 200		0,5500
0402 29 19 300		0,8594
0402 29 19 500		0,9177
0402 29 19 900		1,0000
0402 29 91 100		1,0088
0402 29 91 500		1,1227
0402 29 99 100		1,0088
0402 29 99 500		1,1227
0402 91 11 110		5,00
0402 91 11 120		11,14
0402 91 11 310		18,33
0402 91 11 350		23,16
0402 91 11 370		29,00
0402 91 19 110		5,00
0402 91 19 120		11,14
0402 91 19 310		18,33
0402 91 19 350		23,16
0402 91 19 370		29,00
0402 91 31 100		22,82
0402 91 31 300		34,27
0402 91 39 100		22,82
0402 91 39 300		34,27
0402 91 51 000		26,78
0402 91 59 000		26,78
0402 91 91 000		96,09
0402 91 99 000		96,09
0402 99 11 110		0,0500
0402 99 11 130		0,1114
0402 99 11 150		0,1897
0402 99 11 310		21,15
0402 99 11 330		26,07
0402 99 11 350		35,72
0402 99 19 110		0,0500
0402 99 19 130		0,1114
0402 99 19 150		0,1897
0402 99 19 310		21,15
0402 99 19 330		26,07
0402 99 19 350		35,72
0402 99 31 110		0,2480
0402 99 31 150		37,31
0402 99 31 300		0,4856
0402 99 31 500		0,8421
0402 99 39 110		0,2480
0402 99 39 150		37,31
0402 99 39 300		0,4856

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 500		0,8421
0402 99 91 000		0,9609
0402 99 99 000		0,9609
0403 10 11 100		5,00
0403 10 11 300		8,17
0403 10 13 000		11,14
0403 10 19 000		17,08
0403 10 31 100		0,0500
0403 10 31 300		0,0817
0403 10 33 000		0,1114
0403 10 39 000		0,1708
0403 90 11 000		55,00
0403 90 13 000		55,00
0403 90 19 000		100,88
0403 90 31 000		0,5500
0403 90 33 000		0,5500
0403 90 39 000		1,0088
0403 90 51 100		5,00
0403 90 51 300		8,17
0403 90 53 000		11,14
0403 90 59 110		17,08
0403 90 59 140		26,78
0403 90 59 170		40,64
0403 90 59 310		48,56
0403 90 59 340		76,29
0403 90 59 370		84,21
0403 90 59 510		96,09
0403 90 59 540		141,63
0403 90 59 570		165,39
0403 90 61 100		0,0500
0403 90 61 300		0,0817
0403 90 63 000		0,1114
0403 90 69 000		0,1708
0404 90 11 100		55,00
0404 90 11 910		5,00
0404 90 11 950		18,33
0404 90 13 120		55,00
0404 90 13 130		85,94
0404 90 13 140		91,77
0404 90 13 150		100,00
0404 90 13 911		5,00
0404 90 13 913		11,14
0404 90 13 915		17,08
0404 90 13 917		26,78
0404 90 13 919		40,64
0404 90 13 931		18,33
0404 90 13 933		23,16
0404 90 13 935		29,00
0404 90 13 937		34,27
0404 90 13 939		35,87
0404 90 19 110		100,88
0404 90 19 115		101,72
0404 90 19 120		103,26
0404 90 19 130		112,27
0404 90 19 135		115,34

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		127,00
0404 90 19 160		134,08
0404 90 19 180		141,89
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		55,00
0404 90 31 910		5,00
0404 90 31 950		18,33
0404 90 33 120		55,00
0404 90 33 130		85,94
0404 90 33 140		91,77
0404 90 33 150		100,00
0404 90 33 911		5,00
0404 90 33 913		11,14
0404 90 33 915		17,08
0404 90 33 917		26,78
0404 90 33 919		40,64
0404 90 33 931		18,33
0404 90 33 933		23,16
0404 90 33 935		29,00
0404 90 33 937		34,27
0404 90 33 939		35,87
0404 90 39 110		100,88
0404 90 39 115		101,72
0404 90 39 120		103,26
0404 90 39 130		112,27
0404 90 39 150		115,34
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,5500
0404 90 51 910		0,0500
0404 90 51 950		21,15
0404 90 53 110		0,5500
0404 90 53 130		0,8594
0404 90 53 150		0,9177
0404 90 53 170		1,0000
0404 90 53 911		0,0500
0404 90 53 913		0,1114
0404 90 53 915		0,1708
0404 90 53 917		0,2678
0404 90 53 919		0,4064
0404 90 53 931		21,15
0404 90 53 933		26,07
0404 90 53 935		35,72
0404 90 53 937		37,31
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,0088
0404 90 59 150		1,1227
0404 90 59 930		0,5846
0404 90 59 950		0,8421
0404 90 59 990		0,9609
0404 90 91 100		0,5500
0404 90 91 910		0,0500
0404 90 91 950		21,15
0404 90 93 110		0,5500
0404 90 93 130		0,8594
0404 90 93 150		0,9177

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,0000
0404 90 93 911		0,0500
0404 90 93 913		0,1114
0404 90 93 915		0,1708
0404 90 93 917		0,2678
0404 90 93 919		0,4064
0404 90 93 931		21,15
0404 90 93 933		26,07
0404 90 93 935		35,72
0404 90 93 937		37,31
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,0088
0404 90 99 150		1,1227
0404 90 99 930		0,5846
0404 90 99 950		0,8421
0404 90 99 990		0,9609
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		128,54
0405 00 10 300		161,71
0405 00 10 500		165,85
0405 00 10 700		170,00
0405 00 90 100		170,00
0405 00 90 900		214,00
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	75,00
	404	—
	...	87,74
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	100,00
	404	—
	...	116,99
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	106,25
	404	—
	...	124,30
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	118,75
	404	—
	...	138,92
0406 20 90 990		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	15,41
	404	—
	...	23,26

(Em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	33,48
	404	—
	...	50,52
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	33,48
	404	—
	...	50,52
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	49,14
	404	—
	...	74,16
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	33,48
	404	—
	...	50,52
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	49,14
	404	—
	...	74,16
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	71,56
	404	—
	...	108,00
0406 30 39 100	—	—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	33,48
	404	20,00
	...	50,52

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	49,14
	404	28,00
	...	74,16
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	71,56
	404	—
	...	108,00
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	71,56
	404	—
	...	108,00
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	87,34
	404	—
	...	131,82
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	87,34
	404	—
	...	131,82
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	131,51
0406 90 13 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	96,00
	404	—
	...	164,34
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	96,00
	404	—
	...	164,34

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 15 900		—
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	96,00
	404	—
	...	164,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	100,00
	404	—
	...	156,68
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	50,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	50,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,18
	404	—
	...	119,71
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	48,06
	404	16,00
	...	93,27

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	44,92
	404	14,96
	...	87,18
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	48,06
	404	16,00
	...	93,27
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	44,92
	404	14,96
	...	87,18
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	48,06
	404	16,00
	...	93,27
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	44,92
	404	14,96
	...	87,18
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	163,54
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	100,00
	404	—
	...	135,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	170,00
	404	140,00
	...	190,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	217,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	130,00
	404	80,00
	...	170,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	130,00
	404	80,00
	...	170,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	40,26
	404	—
	...	91,15

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	44,39
	404	—
	...	100,50
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	50,45
	404	—
	...	114,22
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	100,00
	404	—
	...	135,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	50,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	156,00
	0406 90 75 100	
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	50,00
	404	—
	...	130,96
	0406 90 77 100	028
032		24,00
036		—
038		—
400		45,21
404		—
...		114,22

(Em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	50,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	60,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,18
	404	—
	...	119,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	100,00
	404	—
	...	135,00
0406 90 83 100		—
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	30,02
	404	—
	...	50,97
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	30,02
	404	—
	...	50,97
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	163,54

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	100,00
	404	—
	...	135,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	50,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	40,26
	404	—
	...	91,15
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	44,39
	404	—
	...	100,50
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	50,45
	404	—
	...	114,22
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	156,00
	0406 90 89 959	028
032		—
036		—
038		—
400		100,00
404		—
...		135,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	59,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	30,02
	404	—
	...	50,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	59,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	18,09
	404	—
	...	21,46
0406 90 91 510	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	31,72
	404	—
	...	37,62
0406 90 91 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	38,62
	404	—
	...	45,81
0406 90 91 900		—
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		—
2309 10 15 300		—
2309 10 15 400		—
2309 10 15 500		—
2309 10 15 700		—

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		—
2309 10 19 300		—
2309 10 19 400		—
2309 10 19 500		—
2309 10 19 600		—
2309 10 19 700		—
2309 10 19 800		—
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		16,50
2309 10 70 200		22,00
2309 10 70 300		27,50
2309 10 70 500		33,00
2309 10 70 600		38,50
2309 10 70 700		44,00
2309 10 70 800		48,40
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		—
2309 90 35 300		—
2309 90 35 400		—
2309 90 35 500		—
2309 90 35 700		—
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		—
2309 90 39 300		—
2309 90 39 400		—
2309 90 39 500		—
2309 90 39 600		—
2309 90 39 700		—
2309 90 39 800		—
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		16,50
2309 90 70 200		22,00
2309 90 70 300		27,50
2309 90 70 500		33,00
2309 90 70 600		38,50
2309 90 70 700		44,00
2309 90 70 800		48,40
2309 90 70 900		—

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3639/86 da Comissão (JO n.º L 336 de 29. 11. 1986, p. 46).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 819/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 802/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 35.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	32,96 ⁽¹⁾
1701 11 90	32,96 ⁽¹⁾
1701 12 10	32,96 ⁽¹⁾
1701 12 90	32,96 ⁽¹⁾
1701 91 00	40,03
1701 99 10	40,03
1701 99 90	40,03 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 820/89 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 1989
que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes
e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 506/89 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 786/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 506/89 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 506/89 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1989, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 46.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1989, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4003	—
1702 20 90	0,4003	—
1702 30 10	—	51,23
1702 40 10	—	51,23
1702 60 10	—	51,23
1702 60 90	0,4003	—
1702 90 30	—	51,23
1702 90 60	0,4003	—
1702 90 71	0,4003	—
1702 90 90	0,4003	—
2106 90 30	—	51,23
2106 90 59	0,4003	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 821/89 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 1989
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 795/89 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 795/89 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 795/89 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1989, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	30,06 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	28,42 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	30,06 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	28,42 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3268
1701 99 10 100	32,68	
1701 99 10 910	32,45	
1701 99 10 950	32,45	
1701 99 90 100		0,3268

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 822/89 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 382/89 relativo às medidas destinadas a facilitar a aplicação da Directiva 85/397/CEE do Conselho, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária no comércio intracomunitário de leite tratado termicamente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2234/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 382/89 da Comissão ⁽³⁾ previu medidas destinadas a facilitar a aplicação da Directiva 85/388/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) 3768/85 ⁽⁵⁾, no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 382/89 prevê que as propostas devem chegar ao organismo competente antes de 1 de Abril de 1989; que, atendendo a dificuldades encontradas em determinados

Estados-membros na apresentação das propostas, é necessário adiar esta data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 382/89, a data de « 1 de Abril de 1989 » é substituída pela data de « 15 de Abril de 1989 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 44 de 16. 2. 1989, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 226 de 24. 8. 1985, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 823/89 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 1989
que altera o Regulamento (CEE) nº 3878/87 do Conselho relativo à ajuda à
produção para determinadas variedades de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3878/87 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1987, relativo à ajuda à produção para determinadas variedades de arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1424/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3878/87 e do Regulamento (CEE) nº 2580/88 da Comissão, de 17 de Agosto de 1988, que fixa as regras para a alteração da lista de determinadas variedades de arroz, previstas no anexo B do Regulamento (CEE) nº 3878/87 ⁽³⁾, a partir da campanha de 1988/1989, apenas podem constar do anexo B do Regulamento (CEE) nº 3878/87, as variedades de arroz que correspondam às características morfológicas fixados no nº1 do artigo 2º do referido regulamento, bem como a determinadas características bromatológicas;

Considerando que foram efectuadas as análises das amostras das variedades que são objecto de pedidos de inclusão

na lista atrás citada e que os resultados levam a alterar a composição dessa lista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo B do Regulamento (CEE) nº 3878/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É obrigatório a partir de 30 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 230 de 19. 8. 1988, p. 8.

ANEXO

Lista de variedades

Bluebelle E
Lemont
Rea
Star
Thaibonnet = L 202

REGULAMENTO (CEE) Nº 824/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos

deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 1º

Artigo 2º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE)

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	01	0
1001 10 90 000	04	21,00 (?)
	02	20,00 (?)
1001 90 91 000	01	0
1001 90 99 000	05	44,00
	06	49,00
	07	22,00
	08	21,00
	09	19,00
	02	20,00
1002 00 00 000	06	49,00
	02	20,00
1003 00 10 000	01	0
1003 00 90 000	05	48,00
	07	22,00
	02	20,00
1004 00 10 000	01	0
1004 00 90 000	01	0
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	62,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	80,00
1101 00 00 120	01	80,00
1101 00 00 130	01	72,00
1101 00 00 150	01	62,00
1101 00 00 170	01	52,00
1101 00 00 180	01	42,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	80,00
1102 10 00 200	01	80,00
1102 10 00 300	01	80,00
1102 10 00 500	01	80,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	197,00
1103 11 10 200	01	187,00
1103 11 10 500	01	167,00
1103 11 10 900	01	157,00
1103 11 90 100	01	80,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Argélia,
- 05 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 06 Zona II b),
- 07 Polónia,
- 08 China,
- 09 União Soviética.

(²) A restituição só pode ser concedida se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1569/77 da Comissão (JO n.º L 174 de 14. 7. 1977, p. 15), excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados) : 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1124/77 da Comissão (JO n.º L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 296/88 (JO n.º L 30 de 2. 2. 1988, p. 9)

REGULAMENTO (CEE) Nº 825/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas

comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁸⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		4	5	6	7	8	9	10
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	03	0	+ 4,50	+ 4,50	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
	02	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1002 00 00 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 110	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 120	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 130	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 150	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 170	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 180	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 100	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1102 10 00 200	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1102 10 00 300	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1102 10 00 500	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 200	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 500	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 a União Soviética e a Polónia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 9).

REGULAMENTO (CEE) Nº 826/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁷⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numérico, de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 30 de Março de 1989 que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	69,00
1107 10 99 000	89,00
1107 20 00 000	103,30

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 827/89 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessá-

rios para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁸⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numérico de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente citado anteriormente;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1989, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente:	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	4	5	6	7	8	9
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	10	11	12	1	2	3
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

relativa aos auxílios que o Governo italiano se propõe conceder ao sector siderúrgico público

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(89/218/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os primeiro e segundo parágrafos do seu artigo 95º,

Após consulta ao comité consultivo e com o parecer favorável do Conselho, emitido por unanimidade,

Considerando o seguinte :

I

Em conformidade com as Decisões nº 257/80/CECA ⁽¹⁾, e nº 2320/81/CECA ⁽²⁾ da Comissão que instituem regras comunitárias para os auxílios à siderurgia, a Comissão autorizou a concessão de importantes auxílios estatais à empresa siderúrgica pública italiana Finsider durante o período 1980/1985, com vista a apoiar a realização de um programa de reestruturação que implicava, em especial, o encerramento de capacidades de laminagem a quente de 4 604 000 toneladas, o que representa 23,6 % da sua capacidade de produção de 1980, e uma redução em termos de emprego de 43 200 pessoas, ou seja, 32 % do seu nível de emprego de 1980, e que se considerou ser susceptível de, em condições normais de mercado e mediante um controlo da sua estrita aplicação e da sua gestão, restaurar a viabilidade da empresa.

Apesar destas importantes alterações estruturais, a Finsider não atingiu o objectivo da sua viabilidade durante os anos que se seguiram, tendo, em contraste com os seus principais concorrentes noutros Estados-membros, continuado a acumular perdas e a registar dificuldades em manter a sua posição no mercado.

Um inquérito realizado por peritos sobre os motivos subjacentes ao fracasso da Finsider em atingir a viabilidade apurou que tal tinha sido causado sobretudo pelo facto de a estrutura industrial e comercial da empresa continuar a revelar insuficiências em termos de competitividade, pelos atrasos registados na realização dos investimentos e por uma gestão desprovida do necessário rigor.

Consequentemente, as perdas da Finsider em 1987 — ano em que a maior parte dos outros produtores comunitários de produtos planos realizou lucros brutos suficientes não só para garantir um nível aceitável de autofinanciamento mas também para alcançar lucros líquidos — elevaram-se a 1 700 mil milhões de liras italianas, nas quais a Italsider, a filial de produtos planos, responsável pelas principais actividades da Finsider representava, por si só, 1 000 mil milhões de liras italianas. No final de 1987, as dívidas totais do grupo Finsider, incluindo quer as suas actividades CECA quer as CEE, atingiu o nível de 10 030 mil milhões de liras italianas, ou seja, 104 % do volume de negócios consolidado.

O contínuo recurso ao crédito, sobretudo de instituições de crédito sujeitas a controlo estatal em benefício de uma empresa pública que tendo atingido um nível de endividamento superior ao seu volume de negócios anual se revela incapaz de financiar as suas actividades a partir dos seus recursos próprios, levou a Comissão a dar início, em 7 de Maio de 1988, ao processo por infracção previsto no artigo 88º do Tratado CEEA, contra o Governo italiano, relativamente aos aumentos de crédito líquido de 1 155 mil milhões de liras italianas concedidas à Finsider por instituições de crédito públicas e privadas durante 1987. Esta decisão reflecte a opinião da Comissão de que tais aumentos da dívida não teriam sido concedidos em circunstâncias aceitáveis por um investidor privado a operar em condições normais de economia de mercado,

⁽¹⁾ JO nº L 29 de 6. 2. 1980, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 228 de 13. 8. 1981, p. 14.

mas antes sob a influência de uma garantia estatal, contendo, conseqüentemente, elementos ilegais de auxílio estatal incompatível com a alínea c) do artigo 4º do Tratado CEEA e com o disposto na Decisão nº 3484/85/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1985, que institui regras comunitárias para os auxílios à siderurgia (1).

Em 10 de Maio de 1988, a assembleia geral dos accionistas da Finsider decidiu permitir que esta empresa iniciasse um processo de liquidação voluntária. A sociedade pública de controlo IRI detém 99,8 % das acções da Finsider.

Nessa ocasião, a IRI, com o apoio do seu accionista, o Estado italiano, emitiu uma garantia explícita aos credores do grupo Finsider segundo a qual seria paga a totalidade do capital e dos juros dos empréstimos concedidos ao grupo. Tal facto fez com que, em 15 de Junho de 1988, a Comissão alargasse o âmbito do processo do artigo 88º já iniciado contra o Estado italiano de modo a incluir a concessão da referida garantia.

II

Em 16 de Junho de 1988, o Governo italiano informou a Comissão de um plano de reestruturação da indústria siderúrgica pública italiana e notificou o financiamento através do qual tenciona apoiar tal plano.

O plano de reestruturação apresentado pelo Governo italiano prevê a transferência para uma nova empresa siderúrgica pública, a Ilva, das mais rentáveis actividades siderúrgicas CEEA e não CEEA da Finsider em liquidação, tais como as instalações de fabrico de aço e os trens de laminagem de bandas e de chapa grossa de Taranto, as instalações de fabrico de aço e os trens de laminagem de produtos longos de Piombino, os trens de laminagem a frio de Novi Ligure e Cornigliano, as instalações de fabrico de tubos de Dalmines, Torre Annunziata e de Piombino, as instalações de fabrico de aços especiais de Terni e Turim e as instalações de estiramento a frio de Condove.

Por outro lado, o plano prevê o encerramento definitivo entre o final de 1988 e 1990 das instalações de fabrico de aço e do trem de laminagem de chapa grossa de Campi, das instalações de fabrico de aço e do trem de laminagem de barras e de fio-máquina de Turim, do trem de laminagem de varões para betão de Terni, do trem de laminagem de barras e de fio-máquina de Sest S. Giovanni e do trem de laminagem a frio de Turim, o que significa uma redução global de capacidades na área dos produtos acabados laminados a quente e a frio de 1 180 000 toneladas e de 708 000 toneladas, respectivamente.

Ademais, o plano prevê durante o mesmo período que, para além dos activos não siderúrgicos da Finsider, serão vendidos ao sector privado os seguintes activos siderúrgicos: as instalações de produção de gusa de Trieste, as instalações de fabrico de aço e o trem de laminagem de barras e de fio-máquina de Sisma, os trens de laminagem de perfis de Marghera e de S. Giovanni Valdarno e as instalações de fabrico de aço de Lovere, enquanto as instalações de fabrico de aço e o trem de laminagem de barras

e de fio-máquina de Aosta serão parcialmente vendidos com vista a ser explorado conjuntamente com o sector privado. Será, deste modo, transferida para o sector privado uma capacidade de 575 000 toneladas, no domínio dos produtos acabados laminados a quente.

O futuro das actividades de produção de aço nas instalações de Bagnoli está sujeito a disposições especiais segundo as quais, em princípio, as instalações a montante serão encerradas até 1 de Julho de 1989 enquanto o trem de laminagem de bandas largas a quente, que em contrapartida do auxílio concedido em conformidade com o anterior código de auxílios à demolição de um alto forno de reauecimento foi limitado a uma capacidade de produção máxima de 1,2 milhões de toneladas, poderia ser incorporado na Ilva e ser explorado de acordo com as características das instalações de laminagem existentes, as tendências do mercado e as condições económicas globais de exploração.

O plano de reestruturação prevê uma redução de 28 % dos postos de trabalho, afectando 19 915 pessoas dentre 70 340.

O auxílio proposto pelo Governo italiano em apoio do plano eleva-se a um máximo de 7 670 mil milhões de liras italianas a pagar directamente pelo Estado ou indirectamente através da sociedade pública de controlo IRI e tem os seguintes objectivos:

- até ao limite de 6 932 mil milhões de liras italianas para a remissão parcial das dívidas da Finsider, sendo o restante, que ascende a cerca de 10 500 mil milhões de liras italianas, parcialmente transferido para a Ilva e parcialmente coberto pelas receitas provenientes das vendas dos activos siderúrgicos e não siderúrgicos,
- até ao limite de 245 mil milhões de liras italianas para cobrir as perdas resultantes da continuação do funcionamento provisório das instalações CEEA da Finsider a serem encerradas ou vendidas,
- até ao limite de 288 mil milhões de liras italianas de provisão para imprevistos para cobrir o risco de uma realização dos activos da Finsider inferior ao previsto no plano,
- até ao limite de 205 mil milhões de liras italianas para cobrir a despesa decorrente do encerramento das instalações siderúrgicas.

Assistida por peritos externos e, mediante a aplicação dos critérios por ela impostos durante a anterior reestruturação da indústria siderúrgica comunitária, a Comissão procedeu ao exame do plano de reestruturação apresentado quanto à sua capacidade para assegurar a futura viabilidade da Ilva.

A Comissão concluiu que, mediante uma aplicação rigorosa do plano de reestruturação, o sector siderúrgico público italiano, sob a forma da sua nova sociedade Ilva, disporia de uma hipótese razoável de, em 1990, alcançar a viabilidade financeira em condições normais de mercado.

III

O propósito de dotar a indústria siderúrgica italiana de uma estrutura sólida e economicamente viável contribui para alcançar os objectivos do Tratado, em especial os previstos nos artigos 2º e 3º. A Comissão considera que, do ponto de vista do interesse comum comunitário tal

(1) JO nº L 340 de 18. 12. 1985, p. 1.

como é definido na presente decisão, o auxílio estatal concedido pelo Governo italiano se revela necessário e adequado para alcançar o efeito pretendido.

A Comunidade encontra-se, pois, perante uma situação que apesar de não especificamente prevista no Tratado CECA, exige a adopção de medidas. Nestas circunstâncias, torna-se necessário recorrer ao primeiro parágrafo do artigo 95º do Tratado de modo a permitir à Comunidade prosseguir os objectivos previstos nos primeiros artigos do Tratado.

Contudo, é simultaneamente importante assegurar que o auxílio aprovado não afecte negativamente as condições das trocas comerciais na indústria siderúrgica comunitária de forma contrária ao interesse comum.

Neste último contexto, é importante que o sector siderúrgico público italiano dê uma significativa contribuição para o ajustamento estrutural ainda necessário neste sector através de reduções de capacidade como contrapartida do auxílio excepcionalmente aprovado.

A este propósito deve, no entanto, ser tomado em consideração o facto de a situação do mercado siderúrgico se encontrar actualmente numa fase de expansão cíclica, o que torna difícil, neste momento, exigir reduções de capacidade proporcionais à aprovação da totalidade do montante do auxílio proposto pelo Governo italiano.

Nestas circunstâncias, parece apropriado e razoável autorizar, como contrapartida das reduções de capacidade contidas no plano de reestruturação do sector siderúrgico público italiano apresentado à Comissão em 16 de Junho de 1988 que inclui o encerramento das instalações de produção de aço a montante de Bagnoli, dois terços do financiamento público previsto pelo Governo italiano para acompanhar o plano.

A discussão sobre o pedido relativo à parte do auxílio não autorizada e sobre o respectivo pagamento será adiada para Setembro de 1990 ou para um momento anterior, em caso de rápido declínio do mercado. Nesse momento, a Comissão tomará uma decisão mediante parecer favorável do Conselho, em conformidade com o artigo 95º do Tratado CECA, sobre o pagamento do auxílio e, em função da situação existente no mercado comunitário, sobre as proporções da redução adicional da capacidade de produção nas áreas com maiores problemas de excesso de capacidade.

IV

A concessão de auxílios ao funcionamento deve limitar-se ao estritamente necessário.

Por conseguinte, o calendário para os encerramentos previsto no plano deve ser consideravelmente encurtado, devendo todos os encerramentos, salvo existência de fundados motivos técnicos em contrário, ser efectuados, o mais tardar, até 31 de Março de 1989, com excepção do encerramento da fase líquida de Bagnoli, em que se considera aceitável a data proposta de 30 de Junho de 1989.

Deve ser assegurado que todos os encerramentos previstos sejam definitivos e irreversíveis e que as capacidades em questão deixem de pressionar o mercado siderúrgico comunitário.

As considerações relativas à necessidade do auxílio e a presente situação favorável do mercado tornam necessária a imposição de um outro encurtamento do calendário no que diz respeito às previstas vendas de instalações siderúrgicas ao sector privado e, caso tal calendário não seja cumprido, a solicitar o encerramento destas instalações três meses depois, em 30 de Junho de 1989. Dado o carácter mais complexo da solução relativa às instalações de Aosta, as datas correspondentes para a venda parcial e para o encerramento são prorrogadas por seis meses.

V

É necessário garantir não só que, durante todo o período de reestruturação, o auxílio aprovado abra à Ilva suficientes perspectivas de viabilidade no final do período de reestruturação em finais de 1990, mas também que a Ilva não obtenha, na sequência da reestruturação financeira do sector siderúrgico público, uma vantagem injusta em relação a outros concorrentes ao beneficiar de encargos financeiros inferiores a 4,5 % do volume de negócios, nível que é considerado o limiar mínimo de auxílio à reestruturação financeira, de acordo com os princípios previstos na Decisão nº 1018/85/CECA da Comissão⁽¹⁾, que altera a Decisão nº 2320/81/CECA, que institui regras comunitárias para os auxílios à siderurgia. Afigura-se mesmo adequado, por razões de controlo durante o período até à tomada de posição sobre a parte não aprovada do auxílio notificado, impor à Ilva, em relação às dívidas transferidas da Finsider, um nível de encargos financeiros de 5,5 % do seu volume de negócios.

Uma vez que parte das actividades siderúrgicas transferidas para a Ilva constituem actividades siderúrgicas não CECA, é necessário assegurar que sejam transferidas juntamente com todo o seu actual passivo.

VI

A aplicação da presente decisão exige uma vigilância rigorosa por parte da Comissão durante todo o período de reestruturação relativamente a elementos como:

- a venda dos activos de acordo com o seu valor de mercado e a aplicação tanto quanto possível de processos para reduzir a necessidade de auxílio por parte do sector siderúrgico público,
- o cumprimento do novo calendário para os encerramentos e vendas,
- a cobertura exclusiva pelos auxílios ao encerramento dos custos normais resultantes dos encerramentos.

(1) JO nº L 110 de 23. 4. 1985, p. 5.

- a aplicação rigorosa pela Ilva das medidas de reestruturação previstas no plano de reestruturação e a evolução prevista no sentido da viabilidade.
- o não funcionamento da Ilva abaixo do nível dos encargos financeiros impostos.

Com vista a exercer esta vigilância com a autoridade necessária a Comissão procederá à libertação por parcelas do auxílio aprovado, em função no preenchimento das condições impostas.

A aplicação da decisão exige igualmente uma colaboração estreita entre a Comissão e o Governo italiano sob a forma de uma obrigação clara e estrita de apresentação de relatórios por parte deste último.

Através do exercício de todos os seus poderes no domínio dos auxílios estatais, a Comissão assegurará o cumprimento pela empresa beneficiária do auxílio, das condições da presente decisão, das condições adicionais ligadas à evolução da empresa no sentido da sua viabilidade, bem como das outras obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CECA.

VII

Tendo em conta as considerações anteriores, a Comissão pode autorizar dois terços do auxílio proposto desde que sejam observadas as condições e as exigências por ela estabelecidas.

Simultaneamente, a Comissão encerrará o processo previsto no artigo 88º do Tratado CECA no que diz respeito aos auxílios autorizados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Podem ser considerados compatíveis com o funcionamento ordenado do mercado comum, desde que satis-

façam as condições e requisitos previstos nos artigos 2º a 7º, os seguintes montantes máximos de auxílio que o Governo italiano se propõe conceder, directamente ou através da sua sociedade de controlo IRI, à empresa siderúrgica pública Finsider, em liquidação, e, correlativamente, à nova empresa siderúrgica pública Ilva, que assumirá o controlo da primeira e prosseguirá algumas das actividades de fabrico de aço da Finsider :

a) Auxílio à reestruturação financeira e outros auxílios ao funcionamento

- remissão até ao limite de 4 432 000 milhões de liras italianas das dívidas da Finsider que, em 1 de Outubro de 1988, ascendiam a cerca de 10 517 000 milhões de liras,
- cobertura de perdas até ao limite de 245 000 milhões de liras italianas decorrentes da continuação do funcionamento provisório das instalações de produtos CECA da Finsider a serem encerradas ou vendidas,
- uma provisão para imprevistos no limite de 288 000 milhões de liras para cobrir o risco de o resultado da realização dos activos de Finsider não atingir os 1 500 000 milhões de liras previstos no plano de reestruturação apresentado pelo Governo italiano à Comissão em 16 de Junho de 1988.

b) Auxílio ao encerramento

- cobertura das despesas decorrentes do encerramento de instalações siderúrgicas até ao limite de 205 000 milhões de liras italianas.

Artigo 2º

1. Serão efectuados os seguintes encerramentos definitivos da capacidade de produção :

(Em milhares de toneladas)

	Gusa	Aço	Produtos acabados	
			laminados a quente	laminados a frio
Bagnoli	2 350	2 700		
Campi (chapas fortes)		350	400	
Torino (barras comerciais, fio-máquina)		375	250	
Terni (varões para betão)			300	
Sesto S. Giovanni (barras comerciais, fio-máquina)			230	
Torino				708
Total	2 350	3 425	1 180	708

2. A capacidade do trem de laminagem a quente de tiras largas de Bagnoli não será aumentada através da reinstalação de um segundo forno de reaquecimento.

3. Na medida em que os encerramentos referidos no nº 1 não forem efectuados, de acordo com o plano de reestruturação apresentado à Comissão em 16 de Junho de 1988, em data anterior, devem ser realizados, o mais tardar em 31 de Março de 1989, com excepção do encerramento da fase líquida de Bagnoli, a efectuar, o mais tardar, em 30 de Junho de 1989.

4. A Comissão pode, mediante justificações técnicas fundamentadas, conceder um prolongamento de pequena duração da data-limite de encerramento de 31 de Março de 1989.

5. Os encerramentos referidos no nº 1 serão concretizados quer através da demolição da instalação em causa quer através da sua venda a países não europeus.

Artigo 3º

1. O grupo siderúrgico público beneficiário procederá à venda integral das seguintes instalações siderúrgicas :

(Em milhares de toneladas)

	Ferro fundido	Aço	Produtos acabados	
			laminados a quente	laminados a frio
Marghera (perfis pesados e leves)			130	
S. Giovanni Valdarno (perfis leves)			150	
Sisma (perfis pesados e leves e fio-máquina)		240	230	
Trieste	590			
Lovere		145		
Total	590	385	510	

2. Se as referidas instalações não tiverem sido vendidas, o mais tardar, em 31 de Março de 1989, serão definitivamente encerradas, o mais tardar, em 30 de Junho de 1989.

3. O grupo siderúrgico público beneficiário procederá igualmente à venda ao sector privado da totalidade ou de grande parte das suas instalações siderúrgicas de Aosta (aço bruto 460 kt, barras comerciais/fio-máquina 65 kt), o mais tardar em 30 de Setembro de 1989. Caso esta venda não seja realizada, as instalações deverão ser definitivamente encerradas até 31 de Dezembro de 1989, salvo se a sua viabilidade individual tiver sido demonstrada incontestavelmente à Comissão.

Artigo 4º

1. A transferência dos activos e das dívidas da Finsider para a Ilva deverá estar realizada, o mais tardar, em 31 de Março de 1989.

2. Qualquer empresa não CECA que seja transferida da Finsider para a Ilva sê-lo-á com a integralidade das dívidas existentes.

3. As dívidas a transferir da Finsider para a Ilva atingirão um nível que permita que os encargos financeiros líquidos totais a suportar por esta última empresa durante o período de reestruturação, a terminar em 31 de Dezembro de 1990, se elevem a 5,5 % do volume de negócios da empresa, salvo se durante esse período o Conselho der o seu parecer favorável nos termos do artigo 95º do Tratado CECA a uma proposta da Comissão de autorizar uma parte suplementar do auxílio total que foi notificado pelo Governo italiano, em 16 de Junho de 1988, em apoio do plano de reestruturação do sector público siderúrgico. Neste último caso, os encargos financeiros da Ilva podem, devido a este auxílio, ser autorizados a reduzirem-se, no mínimo, a 4,5 % do volume de negócios da empresa.

Artigo 5º

1. Com as alterações introduzidas pelos artigos anteriores, a Ilva e todas as actuais ou futuras partes interessadas aplicarão no mínimo e de acordo com o calendário todas as medidas de reestruturação previstas no plano de reestruturação apresentado pelo Governo italiano à Comissão em 16 de Junho de 1988.

2. Para efeitos de controlar simultaneamente o cumprimento desta obrigação e o nível mínimo de encargos financeiros a suportar pela Ilva nos termos do nº 3 do artigo 4º, o Governo italiano apresentará à Comissão relatórios semestrais que incluam informações pormenorizadas sobre os progressos realizados pelo beneficiário do auxílio no sentido da viabilidade financeira no âmbito do plano de reestruturação.

3. Estes relatórios serão apresentados nos dois meses subsequentes ao final de cada período de seis meses, na forma a determinar pela Comissão. O primeiro relatório será apresentado, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1989 e abrangerá o período de 1 de Outubro de 1988 a 30 de Junho de 1989.

4. Se os relatórios semestrais levantarem dúvidas quanto à aquisição por parte do beneficiário do auxílio da sua viabilidade no final de 1990, a Comissão pode impor condições adicionais em relação à sua reestruturação.

Artigo 6º

1. Não será pago qualquer dos auxílios previstos no artigo 1º se não se encontrarem satisfeitas as seguintes condições:

a) No que diz respeito à remissão da dívida:

- que o preço de venda dos activos corresponde ao seu valor de mercado,
- que o resultado dos activos vendidos está a ser exclusivamente utilizado para cobrir as dívidas da Finsider,
- que estes resultados e os auxílios estão a ser depositados numa conta bloqueada que só pode ser utilizada para efeitos da cobertura das dívidas da Finsider,
- que, no caso da venda de activos, se tem em consideração a eventual redução da dívida como corolário destas vendas,
- que os encargos financeiros líquidos da Ilva se elevarão a 5,5 % do volume de negócios;

b) No que diz respeito a outros auxílios ao funcionamento:

- que são limitados em termos de volume ao absolutamente necessário para permitir o funcionamento provisório em condições de mercado equilibradas das instalações e serem encerradas ou vendidas nos prazos previstos nos nºs 3 e 4 do artigo 2º e nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 3º;

c) No que diz respeito à provisão para imprevistos :

- que os activos foram vendidos ao mais alto preço susceptível de ser obtido no mercado ;

d) No que diz respeito aos auxílios ao encerramento :

- que as despesas efectuadas constituem custos normais resultantes do encerramento parcial ou total das instalações.

2. A Comissão autorizará os auxílios por parcelas à medida que verificar o cumprimento das condições acima referidas.

3. A Comissão autorizará, o mais tardar até 31 de Março de 1989, o pagamento de uma parcela inicial da remissão da dívida referida no ponto a), primeiro travessão, do artigo 1º. Ao decidir o valor de tal parcela, a Comissão tomará em consideração a evolução do processo de reestruturação e as exigências legais relacionadas com a criação da Ilva.

4. Após o cumprimento integral das condições de encerramento e de transferência previstas no nº 3 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 3º, a Comissão autorizará até 15 de Julho de 1989 o pagamento de outra parcela do auxílio, incluindo os auxílios referidos no ponto a), segundo e terceiro travessões, do artigo 1º e no ponto b) do mesmo artigo.

5. Os auxílios devem ser pagos, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1990.

Artigo 7º

Sem prejuízo de quaisquer sanções aplicáveis por força do Tratado CECA, a Comissão pode recusar a autorização de pagamento do auxílio, exigir a suspensão do pagamento de auxílios já autorizados ou ordenar a recuperação de auxílios já pagos, a qualquer momento, se verificar que :

- os auxílios foram pagos sem terem sido respeitadas as condições previstas nos artigos anteriores,

- o beneficiário do auxílio não cumpriu as condições adicionais relativas à reestruturação da empresa impostas pela Comissão nos termos do nº 4 do artigo 5º,

- o grupo siderúrgico público beneficiário violou as suas obrigações relativas às regras de preços do Tratado CECA.

Artigo 8º

1. Para além dos relatórios semestrais relativos aos progressos no sentido da viabilidade referidos no nº 2 do artigo 5º, o Governo italiano apresentará à Comissão relatórios relativos aos auxílios pagos durante o período de seis meses anteriores à utilização desses auxílios e aos resultados obtidos durante o mesmo período em termos de reestruturação. Estes relatórios devem ser apresentados no período de dois meses subsequentes ao final de cada período de seis meses. O primeiro destes relatórios referir-se-á ao ano de 1988, e os seguintes aos períodos de seis meses ulteriores.

2. A Comissão pode efectuar inspecções no local para verificar a realização aos encerramentos e das limitações de produção previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 2º e nos nºs 2 e 3 do artigo 3º.

3. A Comissão pode a qualquer momento, durante o período de reestruturação, solicitar a inclusão de uma cláusula relativa ao sistema de inspecção no local no sentido de controlar a estrita realização do programa de reestruturação.

Artigo 9º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 375 de 31 de Dezembro de 1988)

Na página, 16, anexo I, nº de ordem 10.0630, coluna (6):

em vez de: « F 2 180,6 m³
UK 4 599,3 m³ »;

deve ler-se: « F 180,6 m³
OK 45 993 m³ »;

Na página 17, anexo I, nº de ordem 10.0670, coluna (4):

em vez de: « Brasil »

deve ler-se: « Brasil ("") »;

Na página 17, anexo I, nota de pé-de-página (d):

em vez de: « (d) 10.0690: Coreia do Sul. »;

deve ler-se: « (d) 10.0680: Coreia do Sul. »;

Na página 26, anexo I, nº de ordem 10.1060, coluna (2):

suprimir: « 8527 32 10 »;

Na página 29, anexo I, nº de ordem 10.1320, coluna (2), segunda linha:

em vez de: « 9505 30 00 »;

deve ler-se: « 9405 30 00 »;

Na página 29, anexo I, nº de ordem 10.1325, coluna (2), primeira linha:

em vez de: « 9507 10 10 »;

deve ler-se: « 9507 10 00 »;

Na página 41, anexo II, parte 3, coluna « Código NC »:

inserir: « 8501 64 00 »;

Na página 43, anexo II, parte 3, coluna « Código NC »:

em vez de: « 9401 90 00 »;

deve ler-se: « 9401 90 90 ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4258/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1989, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 375 de 31 de Dezembro de 1988)

Na página 49, artigo 1º, nº 2, última linha:

em vez de: « ... dos anexos I e IV. »;

deve ler-se: « ... do anexo IV. »;

Na página 52, anexo I, nº de ordem 50.0030, coluna (6):

em vez de: « D 200 »;

deve ler-se: « D 2000 »;

Na página 52, anexo I, nº de ordem 50.0040, coluna (4):

suprimir: « ou 0 % (países no anexo V) »;

Na página 54, anexo II, nº de ordem 52.0260, coluna (2):

em vez de: « 0304 20 99 »;

deve ler-se: « ex 0304 20 99 »;

Na página 61, anexo II, nº de ordem 52.1870, coluna (2):

suprimir: « 1513 29 11 »;

Na página 61, anexo II, nº de ordem 52.1880, coluna (2):

suprimir: « 1513 29 19 »;

Na página 67, anexo II, nº de ordem 52.2795, coluna (2):

em vez de: « ex 2005 90 10 »;

deve ler-se: « 2005 90 10 »;

Na página 68, anexo II, nº de ordem 52.2920, coluna (3):

em vez de: « Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
Amêndoas, nozes comuns e avelãs

deve ler-se: « Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg »,
« Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg, com
excepção das amêndoas, nozes comuns e avelãs

Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
Amêndoas, nozes comuns e avelãs »;

Na página 69, anexo II, nºs de ordem 52.3140, 52.3160 e 52.3170, coluna (3):

inserir: « nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das
frutas »;

Na página 73, anexo II, nº de ordem 52.3780, coluna (2):

inserir: « 2309 90 91 »;

Na página 78, anexo IV, nº de ordem 57.0450, coluna (3):

em vez de: « Citrinos, frescos ou secos
Clementinas
Monreales e *satsumas* de 15 de Maio a 15 de Setembro
Mandarinas e *wilkings*
Tangerinas
Outros
Limas
Toranjas (*grapefruit*)
Outros »;

deve ler-se: « Citrinos, frescos ou secos
Clementinas
Monreales e *satsumas*
Mandarinas e *wilkings* } de 15 de Maio a 15 de Setembro
Tangerinas
Outros
Limas
Toranjas (*grapefruit*)
Outros »;

Na página 79, anexo IV, nº de ordem 57.0520, colunas (2) e (3):

em vez de:

« 0813 excepto 0813 50 99	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806 ; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo
0813 50 30 0813 50 99	Misturas compostas exclusivamente de nozes tropicais Outras misturas de frutas secas tropicais »;

deve ler-se:

« 0813 10 00 até 0813 50 19	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806 ; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo
ex 0813 50 30	Misturas compostas de nozes de coco, castanhas do Brasil, castanhas de cajú, nozes de areca (ou de betél) ou nozes de cola
ex 0813 50 91	Misturas compostas de goiabas, mangas, mangostões, papaias, tamarindos, castanhas de cajú, jacas, <i>litchis</i> , <i>sapodillos</i> »;

Na página 79, anexo IV, nº de ordem 57.0570, coluna (2):

em vez de: « 1106 10 10 »;

deve ler-se: « 1106 10 00 ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1989, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 375 de 31 de Dezembro de 1988)

Na página 88, artigo 7º, nº 2:

suprimir: « o mais tardar em 15 de Outubro de 1989 »;

Na página 91, anexo I, nº de ordem 40.00 10, colunas (5) e (6):

<i>em vez de</i> :	« Argentina	1 507,1 (¹)
	Índia	1 507,1 (¹)
	Paquistão	1 507,1 (¹)
	Peru	1 507,1 (¹)
	Tailândia	1 507,1 (¹) »;

<i>deve ler-se</i> :	« Argentina	1 507,1
	Índia	1 507,1 (¹)
	Paquistão	1 507,1
	Peru	1 507,1
	Tailândia	1 507,1 »;

Na página 91, anexo I, nota de pé-de-página (¹):

em vez de: « deste limite máximo »;

deve ler-se: « deste contingente »;

Na página 116, anexo II, nº de ordem 42.1330, coluna (4):

suprimir: « e de outras fibras vegetais »;

Na página 118, anexo II, nº de ordem 42.1570, coluna (3):

em vez de: « 6105 90 50 »;

deve ler-se: « 6106 90 50 ».